



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

1000135-44.2024.5.02.0431

Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2025

Valor da causa: R\$ 595.474,24

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: VIACAO CURUCA LTDA

ADVOGADO: JULIANA PETRELLA HANSEN

RECORRENTE: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA

ADVOGADO: JULIANA PETRELLA HANSEN

RECORRENTE: VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO: JULIANA PETRELLA HANSEN

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA.

ADVOGADO: JULIANA PETRELLA HANSEN

RECORRENTE: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA

ADVOGADO: JULIANA PETRELLA HANSEN

RECORRENTE: INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA

ADVOGADO: JULIANA PETRELLA HANSEN

RECORRIDO: VALDOMIRO DA SILVA

ADVOGADO: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS

ADVOGADO: NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

ADVOGADO: ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI

ADVOGADO: GABRIEL ISEPPE CORRADO

ADVOGADO: LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI

ADVOGADO: MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO

ADVOGADO: ELISANGELA MACHADO ROVITO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADVOGADO: ANTONIO CHALFUN

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA

ADVOGADO: CAMILA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: LUCAS ALVES DOS REIS

ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADVOGADO: CAROLINA TUPINAMBA

AMICUS CURIAE: SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE
E AFINS

ADVOGADO: JULIO CEZAR SANTA CRUZ TORQUATO



PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep - 1000135-44.2024.5.02.0431
C/J RRAg - 0020597-71.2022.5.04.0231
C/J RRAg - 0020955-52.2020.5.04.0022

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
Redator designado
GMAcc/ccam/m

I) INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TEMA 214 DA TABELA DE PRECEDENTES DO TST. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATOS DE TRABALHO INICIADOS ANTES E ENCERRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. ABRANGÊNCIA DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL.

1. Trata-se de Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos, instaurado a partir de afetação suscitada pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos autos do processo TST-RR-1000135-44.2024.5.02.0431. Foram igualmente afetados, como representativos da controvérsia, os processos RRAg-020597-71.2022.5.04.0231 e RRAg-0020955-52.2020.5.04.0022.

2. Eis a questão jurídica delimitada para o Tema 214 da Tabela de Precedentes do TST: *"A nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, que ampliou o conceito de grupo econômico, para efeito de responsabilidade solidária, de modo a abranger as hipóteses de coordenação entre as empresas e não apenas de subordinação, aplica-se a todo período contratual ou apenas àquele laborado após a entrada em vigor da referida lei?"*.

3. No âmbito desta Corte, a controvérsia recebeu soluções divergentes. A 1ª, a 2ª, a 3ª, a 6ª e a 7ª Turmas adotaram a compreensão de que a nova redação legal se aplica aos processos em curso, com abrangência de todo o período contratual. Diversamente, a 4ª, a 5ª e a 8ª Turmas firmaram entendimento no sentido de que os critérios de apuração da existência de grupo econômico devem observar a redação vigente do art. 2º da CLT e de seus parágrafos em cada período contratual, anterior ou posterior à Lei n. 13.467/2017, admitindo-se, quanto ao período anterior à nova lei, a responsabilidade solidária apenas nos casos em que constatada a subordinação entre as empresas. Diante da divergência jurisprudencial entre as Turmas, a matéria foi afetada ao Tribunal Pleno, sob o Tema 214.

4. Na redação anterior à Lei n. 13.467/2017, o art. 2º, § 2º, da CLT disciplinava a responsabilidade solidária das empresas que, embora dotadas de personalidade jurídica própria, estivessem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo

grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. A redação atual manteve a referência à direção, ao controle e à administração, mas acrescentou a hipótese de integração em grupo econômico por empresas que, mesmo preservando sua autonomia, atuem de forma integrada, exigindo o § 3º a demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta.

5. A responsabilidade solidária constitui tema de direito material, regida, em sua matriz obrigacional, pelos arts. 264 a 266 do Código Civil, notadamente pela regra segundo a qual “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (art. 265 do Código Civil). Não se confunde, portanto, com questões de natureza processual, relativas à fase ou ao instrumento adequado para a atribuição concreta da responsabilidade, a exemplo da controvérsia examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.232 da Repercussão Geral.

6. Antes da alteração promovida pela Lei n. 13.467/2017, já se identificavam, no âmbito desta Corte, manifestações jurisprudenciais sensíveis à insuficiência da compreensão estritamente verticalizada do grupo econômico, sobretudo diante de arranjos empresariais cuja dinâmica não se exauria na mera coincidência de sócios, nem se ajustava integralmente ao modelo clássico de subordinação hierárquica entre empresas. Em julgados oriundos de órgãos fracionários do TST, ainda que observada, por disciplina judiciária, a orientação então prevalecente na SBDI-I – segundo a qual era necessária a presença de relação hierárquica, de efetivo controle, de uma empresa sobre as outras –, foram registradas ressalvas expressas de entendimento em favor da admissibilidade do grupo econômico por coordenação interempresarial ou por interesses interligados (*interlocking*).

7. Assim, a possibilidade de reconhecimento do grupo econômico por coordenação interempresarial não era estranha à jurisprudência trabalhista mesmo antes da Lei n. 13.467/2017, encontrando respaldo em segmento relevante da doutrina e da jurisprudência desta Corte. Não se trata, portanto, de atribuir eficácia retroativa à Lei n. 13.467/2017, para fazê-la incidir sobre fatos anteriores à sua vigência, mas de reconhecer que o art. 2º, § 2º, da CLT, mesmo em sua redação originária, já comportava interpretação apta a admitir a configuração do grupo econômico tanto por subordinação quanto por coordenação interempresarial. A alteração legislativa, nessa linha, positivou orientação hermenêutica já presente no debate doutrinário e jurisprudencial trabalhista.

8. Assim, na esteira da jurisprudência vinculante da Suprema Corte e das lições de abalizada doutrina pátria, conclui-se que a solução mais adequada à questão posta no Tema 214 de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos do TST é a de que o art. 2º, § 2º, da CLT, mesmo em sua redação anterior à Lei n. 13.467/2017, já admitia interpretação apta a reconhecer o grupo econômico por coordenação, razão pela qual tal compreensão pode alcançar contratos de trabalho iniciados e até mesmo extintos antes da vigência da referida lei.

9. Nesse contexto, fixa-se a seguinte tese jurídica para o Tema 214 de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos do TST: “A regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT, segundo a Lei

13.467/2017, quanto à caracterização de grupo econômico por coordenação, aplica-se aos processos iniciados antes da vigência da mencionada lei, abrangendo todo o período contratual, ficando, contudo, ressalvadas as hipóteses dos processos já transitados em julgado, dos créditos já satisfeitos e das execuções findas ou definitivamente arquivadas".

II) PROCESSO MATRIZ. INCJULGRREMBREP-1000135-44.2024.5.02.0431. PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. RRAg-0020955-52.2020.5.04.0022 E RRAg-0020597-71.2022.5.04.0231. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA PARA O TEMA 214 DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. ABRANGÊNCIA DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL, ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. ACÓRDÃOS REGIONAIS EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA. SÚMULA N. 333 DO TST. RECURSOS DE REVISTA NÃO CONHECIDOS.

1. No processo matriz, IncJulgRREmbRep-1000135-44.2024.5.02.0431, e nos processos representativos da controvérsia, RRAg-0020955-52.2020.5.04.0022 e RRAg-0020597-71.2022.5.04.0231, os Tribunais Regionais reconheceram a configuração de grupo econômico por coordenação, com fundamento em elementos como a integração de interesses no mesmo setor produtivo, a existência de sócios em comum e a apresentação de defesa conjunta em juízo.

2. As decisões regionais, ao reconhecerem a responsabilidade solidária decorrente da configuração de grupo econômico por coordenação, com abrangência de todo o período contratual, harmonizam-se com a tese jurídica fixada para o Tema 214 de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos do TST.

3. Estando os acórdãos regionais em consonância com a tese vinculante firmada por este Tribunal Pleno, incide o óbice da Súmula n. 333 do TST ao conhecimento dos recursos de revista afetados ao incidente.

Recursos de revista não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos** nº TST-IncJulgRREmbRep - 1000135-44.2024.5.02.0431, em que é SUSCITANTE **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho** e é SUSCITADO **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e são RECORRENTES **VIACAO CURUCA LTDA, EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA, VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA., EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA e INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA** e é RECORRIDO **VALDOMIRO DA SILVA** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, são TERCEIRO INTERESSADOS **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A.**

REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO e são AMICUS CURIAES CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA, CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA e SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS.

Em sessão de julgamento realizada em 8/5/2026, foi apresentada divergência de fundamentação ao voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Filho, acolhida pela maioria do Tribunal Pleno, mantendo-se com aquele, todavia, a relatoria do incidente.

Em sessão ulterior do Tribunal Pleno, realizada em 20/5/2026, o Ministro Ives Gandra Filho requereu o chamamento à ordem, que foi deferido, para que a redação do incidente fosse transferida para o Ministro Augusto César Leite de Carvalho.

Peço venia ao eminente Relator para reproduzir aqui o relatório de seu voto:

“Trata-se de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo (IRR), suscitado pelo Exmo. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga**, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho à época, nos autos do processo nº TST-RR-1000135-44.2024.5.02.0431, em que são Recorrentes **VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA. E OUTRAS** e Recorrido **VALDOMIRO DA SILVA**.

O incidente foi **admitido** em sessão do Tribunal Pleno desta Corte, em **30 de junho de 2025**, com o objetivo de pacificar a controvérsia jurídica acerca da **aplicação da nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT**, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, que ampliou o conceito de **grupo econômico** para abranger as **hipóteses de coordenação entre empresas**.

A questão jurídica delimitada para o **Tema 214** da Tabela de Precedentes do TST foi a seguinte:

A nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, que ampliou o conceito de grupo econômico, para efeito de responsabilidade solidária, de modo a abranger as hipóteses de coordenação entre as empresas e não apenas de subordinação, aplica-se a todo período contratual ou apenas àquele laborado após a entrada em vigor da referida lei?

O processo representativo da controvérsia tem origem em Reclamação Trabalhista ajuizada por Valdomiro da Silva em face de Viação Curuçá Ltda. e outras cinco empresas de transporte coletivo. O Reclamante, **admitido em 01/03/2002 e dispensado em 13/11/2023**, postulou o **reconhecimento de grupo econômico por coordenação** e a responsabilidade solidária das empresas pelo pagamento de verbas rescisórias inadimplidas.

N a **sentença** julgou-se **procedente o pedido**, reconhecendo o grupo econômico e a responsabilidade solidária das Reclamadas. O **TRT da 2ª Região**, por sua vez, **manteve a decisão**, aplicando a **nova redação do art. 2º, § 3º, da CLT a todo o período contratual** mesmo tendo sido iniciado antes da Reforma Trabalhista.

Inconformadas, as **Reclamadas** interpuseram **recurso de revista**, sustentando **aviolação do princípio da irretroatividade da lei** e a impossibilidade de aplicação da nova legislação a fatos geradores anteriores à sua vigência.

Diante da **multiplicidade de recursos sobre o tema** (168 acórdãos e 1.361 decisões monocráticas) e da **flagrante divergência entre as Turmas** desta Corte (4 a 4) à época, o Exmo. Ministro Presidente suscitou o presente Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo.

Recebido o processo matriz, optei por **não suspender os processos** que versavam sobre a matéria, para não represar outros temas incluídos nesses processos, mas determinei a **expedição de ofícios** para os **Presidentes dos TRTs e de Turmas do TST** para que remetessem a este Relator processos representativos da controvérsia que entendessem relevantes por abordarem aspectos distintos da matéria, bem como que fosse colocado **edital no sítio do TST**, para manifestação dos interessados, inclusive para ingresso como *amicus curiae*, tudo dentro do prazo de 15 dias.

Em resposta aos **ofícios** expedidos por determinação deste Relator, nos termos do art. 284, III, do RITST, os **Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª Região** (págs. 1.355), da **6ª Região** (págs. 1.755-1.758), da **7ª Região** (págs. 1.859-1.865), da **8ª Região** (pág. 1.855), da **11ª Região** (pág. 1.343), da **13ª Região** (págs. 1.337-1.339), da **15ª Região** (págs. 1.759-1.760), da **17ª Região** (pág. 1.327), da **18ª Região** (págs. 1.364-1.365), da **19ª Região** (pág. 1.331), da **20ª Região** (págs. 1.391), da **21ª Região** (págs. 1.346-1.347), da **22ª Região** (pág. 1.850), da **23ª Região** (págs. 1.857), da **24ª Região** (pág. 1.565), declararam **não possuir processos representativos da controvérsia** para remessa.

Por sua vez, indicaram como **representativos da controvérsia** os seguintes processos:

- **TRT da 2ª Região**: AIRR-1000877-82.2022.5.02.0708; AIRR-1001580-43.2023.5.02.0719 (segredo de justiça);
- **TRT da 3ª Região**: AIRR-0010222-15.2024.5.03.0022;
- **TRT da 4ª Região**: RRAg-0020597-71.2022.5.04.0231 e RRAg- 0020955-52.2020.5.04.0022;
- **TRT da 5ª Região**: RR-0000674-12.2022.5.05.0561 e RRAg-0000439-45.2022.5.05.0561;
- **TRT da 9ª Região**: RRAg-0000952-52.2021.5.09.0006; e
- **TRT da 12ª Região**: AIRR-0000403-03.2023.5.12.0034.

No **RRAg-0020597-71.2022.5.04.0231**, oriundo do TRT da 4ª Região, foi caracterizado o grupo econômico entre as empresas Prometesteon Tyre Group e Pirelli Pneus Ltda., que manifestaram interesse no exame do mérito do incidente frente às suas particularidades relativas à cisão realizada entre elas.

Quanto ao **RRAg-0020955-52.2020.5.04.0022**, também do TRT da 4ª Região, discute-se caso

emblemático (Avianca e Oceanair), já enfrentado diversas vezes por esta Corte, resultante da análise do novo figurino legal para caracterização do grupo econômico.

Já quanto **RRAg-0000439-45.2022.5.05.0561** e **RR-0000674-12.2022.5.05.0561**, oriundos do TRT da 5ª Região, e o **RRAg 0000952-52.2021.5.09.0006**, da 9ª Região, percebe-se que **amoldura fática é diversa da discutida no presente incidente ou não abrange os aspectos delimitados** no respectivo tema.

Por fim, os processos **AIRR-1000877-82.2022.5.02.0708**, **AIRR-1001580-43.2023.5.02.0719**, **AIRR-0010222-15.2024.5.03.0022** e **AIRR-0000403-03.2023.5.12.0034**, não foram considerados **admissíveis** pelos **Regionais** no tema discutido, de modo que, não sendo **recursos de revista pendentes de julgamento**, não atendem aos **requisitos de elegibilidade** para **afetação** previstos nos arts. 283, *caput*, e 286 do RITST.

Desse modo, foram admitidos os recursos **RRAg-0020597-71.2022.5.04.0231** e **RRAg 0020955-52.2020.5.04.0022** como **representativos da controvérsia**, deixando de receber os demais.

Foram admitidos como *amici curiae* a Confederação Nacional do Transporte (CNT), a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins.

O **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **Sebastião Vieira Caixeta**, opinou pela **aplicação da nova lei aos contratos em curso, respeitados os atos jurídicos perfeitos** É o relatório”.

V O T O

Transcrevo a delimitação jurídica da controvérsia formulada pelo e. Relator:

“I) QUESTÃO EM DEBATE E DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS

A questão em debate no presente incidente de recurso de revista repetitivo é de **direito intertemporal**: saber se **a nova redação dos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT** se aplica apenas ao período contratual posterior à Lei 13.467/17 ou a todo o contrato de trabalho no que diz respeito aos requisitos para **configuração de grupo econômico** aptos a estabelecerem a responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo.

A **pergunta formulada** para o presente incidente é simples, única e direta:

A nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, que ampliou o conceito de grupo econômico, para efeito de responsabilidade solidária, de modo a abranger as hipóteses de coordenação entre as empresas e não apenas de subordinação, aplica-se a todo período contratual ou apenas àquele laborado após a entrada em vigor da referida lei?

Ou seja, em princípio, oferece **duas alternativas** de resposta: a nova lei se aplica **atodo o período contratual** ou **apenas ao anterior à nova redação** do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

De acordo com a **antiga redação do § 2º do art. 2º da CLT** o reconhecimento da existência de grupo econômico dependia da ocorrência de **subordinação** entre empresas, com **adição, controle ou administração** de uma sobre as demais.

Já com a **nova redação do § 2º e introdução do § 3º ao art. 2º da CLT**, ampliou-se o rol de situações em que se reconhece a existência de grupo econômico, para se admitir a modalidade de **coordenação** entre empresas, sem que uma delas tenha o controle ou comando das demais.

A jurisprudência desta Corte **revela dissenso quanto ao alcance temporal da nova disciplina** estando divididas entre:

a) aplicação do critério de **coordenação** estabelecido pela nova lei apenas a **o período contratual posterior à data de sua entrada em vigor** (4ª, 5ª e 8ª Turmas);

b) admissão da aplicação da nova lei **atodo o período contratual** em relação aos **processos em curso ou ajuizados após a entrada em vigor** da nova lei (1ª, 2ª 3ª, 6ª e 7ª Turmas).

Os **defensores do primeiro posicionamento** sustentam que o **instituto do grupo econômico** integra o campo do **direito material**, por definir os sujeitos passivos da obrigação trabalhista e a extensão da responsabilidade patrimonial, razão pela qual a **nova redação** dos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT **não poderia retroagir para atingir períodos contratuais anteriores** à vigência da Lei 13.467/2017.

Sob essa ótica, a responsabilização solidária fundada em mera coordenação somente incidiria sobre **parcelas exigíveis após 11 de novembro de 2017**, preservando-se, quanto ao período pretérito, a necessidade de comprovação de **subordinação hierárquica** entre as empresas. Logo, a **nova redação dos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT não alcançaria as relações jurídicas anteriores à vigência da Lei 13.467/17**.

Ademais, consideram que a limitação da responsabilidade somente a **o momento posterior à vigência da lei** garante o efetivo cumprimento dos **princípios da segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade das relações trabalhistas e irretroatividade da lei**.

Nessa linha de pensamento podemos elencar precedentes da **4ª, 5ª e 8ª Turmas**, *verbis*:

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Em razão de possível violação do art. 2º, § 2º, da CLT, dou provimento para melhor análise do recurso de revista. II. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento. C) RECURSO DE REVISTA DO CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR

COORDENAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior uniformizou seu entendimento no sentido de que, em se tratando de relação jurídica de direito material anterior à vigência da lei 13.467/2017, como no presente caso, é necessária para a configuração do grupo econômico a constatação de relação de subordinação hierárquica entre as empresas e que o simples fato de haver sócios em comum ou relação de coordenação não implica, por si só, o reconhecimento do grupo econômico. II. No presente caso, de acordo com o contido no acórdão regional, não foi demonstrada a existência de relação de subordinação hierárquica entre as empresas. III. O reconhecimento de grupo econômico, com a consequente imputação de responsabilidade solidária, sem a demonstração de vínculo hierárquico entre as empresas, de efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais, enseja imposição de obrigação não prevista em lei, além de violação do art. 2º, §2º, da CLT. IV. Demonstrada transcendência política da causa. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST -RRAG-AIRR-101430-76.2017.5.01.0056, 4ª Turma, Rel.Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/07/25).

AGRAVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DA QUARTA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES E FINDADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. TEMA AFETADO PARA JULGAMENTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 214. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. O tema ora em análise “A nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, que ampliou o conceito de grupo econômico, para efeito de responsabilidade solidária, de modo a abranger as hipóteses de coordenação entre as empresas e não apenas de subordinação, aplica-se a todo o período contratual ou apenas àquele laborado após a entrada em vigor da referida lei?” foi afetado a julgamento em incidente de demandas repetitivas, sem determinação de suspensão dos processos em tramitação, restando caracterizada a transcendência jurídica da causa. 2. Constata-se que os elementos reputados suficientemente aptos à configuração de grupo econômico pela Corte Regional foram: a) existência de sócio em comum; e b) liame de coordenação entre as Reclamadas. No caso vertente, o Tribunal Regional reformou a sentença para declarar a responsabilidade solidária das Reclamadas, ante a formação de grupo econômico entre elas, afirmando que havia identidade de sócio e coordenação comum, além de representação comum e de desempenharem a mesma atividade econômica. Salientou que a situação fática mudou em 25/4/2017, quando as empresas do Grupo Virgolino, ao qual pertence a empregadora do Reclamante, venderam as ações ordinárias e preferenciais da empresa COPERSUCAR S.A.. Concluiu que tendo sido o Grupo Virgolino o maior acionista da COPERSUCAR S.A. até a venda das ações, bem como o maior responsável pelos atos empresariais, era cabível a responsabilidade solidária da COPERSUCAR S.A. no período em que contou com acionistas das empresas do Grupo Virgolino. 3. Esta Corte, interpretando o alcance do artigo 2º, § 2º, da CLT, pacificou entendimento de que a mera existência de sócios em comum e/ou a relação de coordenação entre as empresas, não constituem elementos suficientes à configuração de grupo econômico. O TST entende ser imprescindível a existência de vínculo hierárquico entre elas, consubstanciado no efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais. 4. Todavia, a Lei 13.467/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, trouxe como inovações legislativas os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º consolidado. Emerge dos dispositivos acima referidos a possibilidade de configuração de grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob direção, controle ou administração de outra (subordinação vertical, descrita no artigo 2º, § 2º) ou quando houver interesses integrados ou comuns e atuação conjunta das empresas (coordenação horizontal, descrita no artigo 2º, § 3º). Ampliaram-se, portanto, as hipóteses em que caracterizado o grupo econômico entre duas ou mais empresas, não se mostrando mais imperativa a presença de relação hierárquica entre elas, ou seja, de efetivo controle de uma sobre as outras, bastando que se vislumbre nexo de coordenação entre elas. 4. Cumpre ressaltar que o presente caso diz respeito a contrato de trabalho que se iniciou em 16/4/2007 – antes do advento da Lei 13.467/2017 –, findando em 19/3/2020 – após a Reforma Trabalhista promovida pela referida legislação. 5. Desse modo, para os atos praticados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplicam-se as inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação, em observância ao princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*. Nessa esteira de raciocínio, se antes da Lei 13.467, havia a necessidade de que uma das empresas estivesse sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, não bastando a mera identidade de sócios para a configuração do grupo econômico; após a inovação legislativa surgem duas hipóteses: a) reconhecimento do grupo econômico em razão da direção, controle ou administração de uma empresa sobre as demais; e b) reconhecimento do grupo econômico nos casos em que, mesmo guardando cada empresa sua autonomia, integrem grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas. 6. No entanto, a Corte Regional reformou

a sentença para declarar a responsabilidade solidária das Reclamadas pelas obrigações trabalhistas reconhecidas na presente demanda, ante ao reconhecimento da formação de grupo econômico entre as Rés, com a ressalva de que a responsabilização da Reclamada, ora Recorrente, estaria limitada ao período até 4/6/2017 (último dia antes da venda das ações). Nesse contexto, para que não haja reformatio in pejus, respeita-se o decidido na origem quanto à limitação da reponsabilidade solidária da Reclamada, qual seja, a data de 4/6/2017 (anterior ao advento da Lei 13.467/2017). Conclui-se, pois, que ao reconhecer a responsabilidade solidária da Recorrente, com amparo no reconhecimento da existência de grupo econômico configurado a partir da relação de coordenação entre as empresas reclamadas, em período anterior ao advento da Lei 13.467/2017, o Tribunal Regional procedeu à interpretação do artigo 2º, § 2º, da CLT dissonante da consolidada no âmbito desta Corte Superior. Nada obstante, não se mostra pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, porquanto não evidenciado que o agravo interposto detém caráter manifestamente inadmissível. Agravo não provido. (TST-RR-0010079-48.2021.5.15.0070, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/10/25).

II – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA QUINTA RECLAMADA (MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.) – PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 2º DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA E RESCINDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento. III – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA QUINTA RECLAMADA (MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.) – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 2º DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA E RESCINDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Constatada a possível violação do § 2º do art. 2º da CLT, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA QUINTA RECLAMADA (MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.) – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 2º DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA E RESCINDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A Corte Regional manteve o reconhecimento do grupo econômico por coordenação, registrando que havia identidade de sócios, comunhão de interesses e atuação conjunta. O § 2º do art. 2º da CLT, em sua redação original, definia como elemento principal para o reconhecimento do grupo econômico que as empresas estivessem " sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica ". Somente assim seria possível determinar que essas empresas fossem "solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas ". Assim, a leitura desse dispositivo legal evidencia que o reconhecimento do grupo econômico e, por consequência, da responsabilidade solidária das empresas depende da comprovação inequívoca de uma relação hierárquica de uma empresa sobre as demais. Não se trata de um comando exemplificativo, mas sim de circunstância elementar para formação do grupo econômico. Nessa linha de argumentação, mostra-se mais adequado solucionar a controvérsia com fundamento no art. 265 do Código Civil, cujo texto estabelece que " A solidariedade não se presume; resulta de lei ou da vontade das partes ". Foi a Lei nº 13.467/2017 que acrescentou o § 3º ao art. 2º da CLT e passou a prever a possibilidade de se reconhecer a responsabilidade solidária das empresas que integram o mesmo grupo econômico, cuja formação se comprova por coordenação quando houver " demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes ". Logo, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 é possível reconhecer a formação de grupo econômico por coordenação e, por se tratar de norma de direito material, entendo que as parcelas cuja exigibilidade se perfaz a partir dessa data serão reguladas pelo referido diploma legal, ainda que o contrato de trabalho tenha se iniciado antes do referido marco temporal. Julgados no mesmo sentido. No presente caso, a Corte de origem reconheceu a formação de grupo econômico por coordenação durante toda vigência do contrato de trabalho, que abrange tanto o período anterior quanto posterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual necessária a reforma do acórdão regional, a fim de afastar a responsabilidade solidária das empresas quanto às parcelas salariais que se perfizeram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST-RR-Ag-AIRR-962-21.2020.5.17.0132, 8ª Turma, Rel. Min. Sergio Pinto Martins, DEJT 23/01/26).

Por outro lado, os que se filiam ao entendimento de que **responsabilização solidária** decorrente da nova redação dos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT abrange **todo o período contratual** sustentam que a disciplina do grupo econômico, embora produza efeitos no plano material, **ostenta**

natureza preponderantemente assecuratória e processual, por dizer respeito à responsabilidade executiva secundária e à garantia do crédito trabalhista.

Nessa perspectiva, esse posicionamento se sustentaria nos pilares dos **princípios da incidência da norma mais favorável, da proteção ao crédito trabalhista e da necessidade de efetividade da jurisdição**, posto que, apesar da responsabilização solidária não integrar o conteúdo do contrato de trabalho, decorre de previsão legal destinada a assegurar a efetividade da jurisdição com a garantia do adimplemento das verbas trabalhistas, **podendo ser aplicada, portanto, imediatamente aos processos em curso**, ainda que a relação jurídica material tenha se iniciado antes da reforma.

Por esta razão, a aplicação da nova regra de grupo econômico (coordenação) aos contratos de trato sucessivo que abrangem períodos anteriores e posteriores à Lei nº 13.467/2017 encontraria fundamento na natureza jurídica do instituto e na **teoria do efeito imediato da lei nova sobre os contratos em curso**, independente da fase processual do processo.

Temos nessa linha precedentes da **1ª, 2ª 3ª, 6ª e 7ª Turmas verbis**:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE INTEGRADO E ATUAÇÃO CONJUNTA. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Cinge-se a questão controvertida a analisar a configuração, ou não, do grupo econômico. Antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, a SBDI-1 desta Corte decidiu ser necessária para a configuração do grupo econômico a constatação da relação de subordinação hierárquica entre as empresas ou, ao menos, de laços de direção entre elas. Nesse contexto, havia a necessidade de demonstração da presença de subordinação hierárquica, não se configurando a formação do grupo econômico nas hipóteses demonstração do interesse integrado, de efetiva comunhão de interesses ou a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Contudo, no caso em análise, o contrato de trabalho iniciou em 4/8/2015 e vigorou até 16/7/2019, isto é, seu término ocorreu na vigência da Lei n.º 13.467/2017, portanto a questão relativa à configuração do grupo econômico deve ser feita sob o enfoque do art. 2.º, §§ 2.º e 3.º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017. Assim, ampliadas as hipóteses de caracterização de grupo econômico, não há falar-se em ofensa aos dispositivos legais apontados. Agravo conhecido e não provido. (TST-AIRR-1000816-14.2021.5.02.0077, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 27/10/25).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. QUADRO FÁTICO DE INTERESSE INTEGRADO E ATUAÇÃO CONJUNTA. RECONHECIMENTO. SÚMULA N.º 126 DO TST. O instituto jurídico do grupo econômico passou por uma longa e conflituosa evolução jurisprudencial e legislativa, por meio da Lei 13.467/2017, que previu a hipótese de grupo por mera coordenação interempresarial. A reforma trabalhista, reduzindo os requisitos para a definição do grupo, exige tão somente a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas. A propósito, o §3º, do art. 2º da CLT estabelece que "Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". Não se ignora que, no presente caso, o contrato de trabalho tenha iniciado antes do começo da vigência da Lei 13.467/17, no entanto, como já destacado, a ficção jurídica do grupo econômico no direito do trabalho não possui natureza de direito material (conjunto de normas sobre relações entre partes), mas de garantia (assecuratória do adimplemento das verbas trabalhistas), possuindo também natureza processual e, portanto, permitindo a aplicação imediata aos processos em curso, ainda que as relações já tenham se consolidado, como no presente caso. Nessa linha, precedentes da 3ª, da 7ª e também desta 2ª Turma. No presente caso, independentemente de uma aparente inexistência de relação hierárquica entre as executadas, a situação trazida a debate é enquadrada como grupo econômico por coordenação. É sabido, conforme já exposto, que a mera identidade de sócios não acarreta, por si só, o reconhecimento de grupo econômico, sob pena de vulneração ao Princípio da Legalidade. Todavia, na presente hipótese, de acordo com as balizas registradas no Acórdão recorrido, o reconhecimento do grupo não se deu meramente em função de eventual identidade societária, mas sim em função da presença de elementos que demonstram a comunhão de interesses econômicos entre as executadas. Nesses termos, conclusão no sentido da incorreção das premissas firmadas pelo TRT de origem quanto à existência dos elementos de interesse integrado que levaram a Corte a concluir pelo reconhecimento do grupo econômico por coordenação, conforme pretendido pela parte agravante, importaria no necessário reexame do extrato fático-probatório dos autos, expediente vedado, por ser inviável sua rediscussão nesta esfera, nos exatos termos da Súmula 126 do TST. Assim, não há como divisar ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados como supostamente violados, especialmente à luz dos argumentos veiculados pela parte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-156500-45.2004.5.02.0076, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO

POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ART 2º, § 2º, DA CLT. Embora na 3ª Turma prevalecesse a tese da simples relação de coordenação para a configuração do grupo econômico, ocorreu uma oscilação jurisprudencial, em virtude de a SBDI-1 desta Corte ter apontado em direção contrária, no sentido de que seria necessária, também, a relação hierárquica entre as empresas. Contudo, reexaminando a matéria e considerando o avanço normativo ocorrido com a edição da Lei de Trabalho Rural (Lei nº 5.889/1973), que, em seu art. 3º, § 2º, adota a tese da mera coordenação interempresarial; considerando, ademais, que todo o Direito Brasileiro, em outros campos jurídicos, também passou a privilegiar a tese da mera coordenação interempresarial e a mais sólida responsabilização das empresas componentes do grupo (ilustrativamente, Lei nº 8.078/1990, em seu art. 28, § 5º; Lei nº 9.605/1998, em seu art. 4º; Lei nº 12.529/2011, em seu art. 34; Lei 12.846/2013, em seu art. 16, § 5º), esta 3ª Turma decidiu se perfilar pela corrente moderna e atualizada de interpretação. Nesse quadro, sendo essencial ao grupo econômico justralhista a ideia de garantia, higidez econômica e correlação entre as entidades empresariais, tal como indicado pela regra jurídica da simples coordenação empresarial, mesmo que mantida a autonomia de gestão de cada empresa, esta Turma preserva seu entendimento anteriormente sedimentado, no sentido de considerar que o art. 2º, § 2º, da CLT expressa contemporaneamente a vertente da coordenação interempresarial. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR-399-02.2016.5.05.0132, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/06/19).

AGRAVO DO CONSÓRCIO SORRISO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. A parte não renovou, nas razões do agravo, a matéria relativa ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", o que configura aceitação tácita da decisão agravada nesses aspectos. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO DE TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento. Até o fechamento da pauta não havia determinação de suspensão dos processos em curso no TST quanto ao Tema 214 da Tabela de IRR: "A nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, que ampliou o conceito de grupo econômico, para efeito de responsabilidade solidária, de modo a abranger as hipóteses de coordenação entre as empresas e não apenas de subordinação, aplica-se a todo o período contratual ou apenas àquele laborado após a entrada em vigor da referida lei?" Caso em que foi interposto agravo pelo Consórcio Sorriso visando afastar o reconhecimento de grupo econômico e responsabilidade solidária. Incontroverso que o contrato de trabalho, iniciado em 2005, foi encerrado em 2019, após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e que a empregadora do reclamante (VIAÇÃO GATO BRANCO) forma grupo econômico com a E. G. TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI, que sucedeu a GATTI e WEIGAND TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., que por sua vez integra o CONSÓRCIO SORRISO. E, da delimitação do acórdão recorrido, extrai-se que o TRT manteve a condenação solidária do CONSÓRCIO SORRISO pelas verbas deferidas na presente ação, porque "existem fortes indícios de que a empresa Viação Gato Branco faz parte do grupo econômico da empresa E. G. TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI, a qual sucedeu a empresa Gatti e Weigand Transportes Coletivos Ltda., integrante do recorrente CONSÓRCIO SORRISO, razão pela qual deve subsistir a responsabilidade solidária entre os reclamados, posto que possuem o objetivo comum de lucro". **Quanto à legislação aplicável, ressalte-se que na hipótese de contrato de trabalho vigente em período anterior e posterior à Lei 13.467/2017 (caso dos autos), a jurisprudência desta Corte tem entendido que se aplica a lei nova, que também prevê o grupo econômico por coordenação.** Julgados. **Efetivamente, o caso em questão deve ser apreciado sob o enfoque da redação conferida ao art. 2º da CLT pela Lei n.º 13.467/2017, que agora dispõe em seus §§ 2º e 3º: (...)** § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. A nova redação conferida ao texto da CLT, embora não mencione expressamente os consórcios, ao indicar os elementos configuradores do grupo econômico (interesse integrado, efetiva comunhão de interesses, atuação conjunta das empresas) descreve com precisão a forma de atuação de empresas consorciadas para a execução de um empreendimento. É do novo texto legal, portanto, que se extrai a configuração de grupo econômico entre empresas consorciadas, estando observado o disposto no art. 265 do Código Civil quanto ao reconhecimento da solidariedade entre elas, não havendo que se falar em presunção. O fato de o consórcio não possuir personalidade jurídica (art. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações) não impede a assunção da responsabilidade por obrigações decorrentes da relação de emprego, já que essas decorrem do novo texto legal.

Ademais, mesmo sem personalidade jurídica, já se reconhece responsabilidade a consórcios de empregadores rurais, nos termos do art. 25-A da Lei n.º 8.212/91, o que vem sendo aplicado por analogia aos consórcios de empregadores urbanos. Diante do quadro fático delineado pelo TRT, insuscetível de reexame no âmbito desta instância extraordinária, o qual aponta para a formação de grupo econômico, não há como afastar a responsabilidade solidária atribuída ao CONSÓRCIO SORRISO. Não se constata a transcendência sob nenhum dos indicadores da Lei 13.467/2017. Agravo a que se nega provimento. (TST-AIRR-0001016-15.2019.5.09.0303, **6ª Turma**, Rel. Min. **Katia Magalhães Arruda**, DEJT de 18/02/26).

RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017 . EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXECUTIVA SECUNDÁRIA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 790 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA ATUAL ENTRE TURMAS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º, §§ 2º e 3º DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/17 AOS PROCESSOS EM CURSO, AINDA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL TENHA OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A jurisprudência desta 7ª Turma se firmou no sentido de ser possível a configuração de grupo econômico "por coordenação", mesmo diante da ausência de hierarquia, desde que as empresas integrantes do grupo comunguem dos mesmos interesses . Segundo o referido entendimento, o artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua redação anterior, disciplinava apenas uma das modalidades de formação do grupo econômico e não impede que a sua configuração possa ser definida por outros critérios. Por sua vez, a SBDI-I desta Corte, no julgamento do E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, firmou a tese no sentido de que " o simples fato de as empresas possuírem sócios em comum não autoriza o reconhecimento de grupo econômico ". Assim, no caso, mostra-se plenamente possível a aplicação analógica de outras fontes do direito que admitem a formação do grupo econômico com base na comunhão de interesses, a exemplo do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/73, que, já antes da vigência da Lei nº 13.467/17, estabelecia a responsabilidade solidária do grupo por coordenação no âmbito rural. De todo modo, ainda que se entenda que tema se encontra suficientemente debatido e uniformizado em sentido contrário pela SBDI-1, julga-se existir novo fundamento a justificar a manutenção da jurisprudência desta e. Turma . Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a redação do § 2º do artigo 2º da CLT foi alterada e incluído o § 3º, para contemplar a modalidade de grupo econômico formado a partir da comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas. Mencionado artigo também deve ser aplicado às relações iniciadas ou já consolidadas antes da vigência da mencionada Lei nº 13.467/17 . Consoante se verifica da referida norma, a regra nela estabelecida é voltada para a responsabilidade patrimonial executiva secundária das empresas integrantes do grupo, prevista no artigo 790 do CPC , que leva em consideração "tão somente, a participação de determinado sujeito no processo, sem que, necessariamente, essa participação decorra da ligação do legitimado com o direito material". É o que extrai da expressão "serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego". Tal responsabilidade, quando não admitida formalmente a constituição do grupo, somente é determinada em juízo quando constatados o descumprimento da obrigação e a ausência de patrimônio do empregador capaz de suportá-la. Isso porque, se as empresas integrantes do grupo forem demandadas, nesta condição, desde a fase de conhecimento, nenhuma dúvida haverá quanto ao fato de figurarem na relação jurídico-processual na condição de devedoras solidárias e, por conseguinte, legitimadas passivas primárias na execução, situação que permite ao credor exercer a opção que lhe assegura o artigo 275 do Código Civil. E não há novidade nesse aspecto, em face da diferença existente entre "débito" e "responsabilidade" e, mesmo nesta, a existência de responsabilidades primária e secundária, aquela atribuída ao devedor da obrigação, ou seja, quem efetivamente a contraiu (Shuld), e, esta, a terceiro que não era originariamente vinculado (Haftung). A peculiaridade do Direito Processual do Trabalho é existir um sujeito passivo específico, na condição de responsável executivo secundário - o grupo econômico empresarial - , que, na execução, ocupa o mesmo papel reservado aos demais legitimados passivos previstos no artigo 790 do CPC, alguns deles igualmente aplicáveis à seara processual trabalhista, como o sócio e demais responsáveis, nos casos da desconsideração da pessoa jurídica (incisos II e VII). Por isso, a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide somente na fase de execução, fato que ensejou o cancelamento da Súmula nº 205, o que se mostrou coerente na medida em que reconhece o grupo como empregador único (Súmula nº 129), tanto que não admite a configuração de múltiplas relações de emprego nas situações em que o trabalhador presta serviços para as diversas empresas que o compõem, nos mesmos local e horário de trabalho, e por elas é remunerado. Como a matéria da responsabilidade do grupo econômico é própria da execução, somente surge quando o devedor primário não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia da execução e integra grupo econômico. Não depende, portanto, de existência pretérita. Essencial é, pois, que, ao tempo do inadimplemento da obrigação e da constatação da inexistência de patrimônio do obrigado primário capaz de garantir a execução, o novo legitimado passivo integre o

grupo econômico. Terá, a partir de então, no momento processual adequado e segundo as regras pertinentes, oferecer as defesas que entender cabíveis. Não se trata, por conseguinte, de aplicação retroativa do novo regramento; ao contrário, é aplicação contemporânea à prática do ato no curso da execução, exatamente no momento processual em que se lhe atribui a responsabilidade executiva secundária. Assim, por se tratar de norma com natureza também processual, nesse ponto, nada impede sua aplicação imediata aos processos em curso, ainda que a relação jurídica material tenha se consolidado antes da vigência da Lei nº 13.467/17. Destarte, considerando que, no caso em análise, ficou constatada a conjugação de interesses e a atuação das reclamadas em ramos conexos, patente a caracterização do grupo econômico e a condição de responsável executivo secundário das empresas que o compõem e, pois, de legitimadas passivas. Transcendência política constatada. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-250600-85.2008.5.02.0032, 7ª Turma, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 05/08/22).

Em que pese **compor a 4ª Turma** desta Corte, meu posicionamento naquele colegiado, quando foi debatida pela 1ª vez a matéria, restou **vencido**, por entender que **anovel disciplina da responsabilidade por integração de grupo econômico** deveria ser aplicada **de imediato aos processos em curso e abrangendo todo o período contratual debatido**".

II) FUNDAMENTAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA O TEMA 214

Superadas a exposição das divergências entre as Turmas e a identificação dos principais fundamentos que sustentam cada orientação, passa-se à defesa da solução que se entende mais adequada à composição da controvérsia, com a consequente fundamentação da tese jurídica a ser fixada no Tema 214 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos do TST.

Nesse ponto, por pertinente, peço *venia* para transcrever parte da fundamentação explicitada pelo e. Relator:

"No Direito do Trabalho, para que seja possível a **efetividade da execução trabalhista** que assegura tanto o direito como a satisfação dos créditos de natureza alimentar, impõe-se uma leitura do instituto do grupo econômico e da responsabilidade solidária dele decorrente diversa da adotada em outros ramos jurídicos, afastando-se da rigidez formal neles observada, para abarcar as diversas situações descritas no **art. 2º da CLT** quanto a **quem seja empregador e quem seja responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho**.

O contrato de trabalho por sua natureza **de trato sucessivo**, projeta efeitos ao longo do tempo, circunstância que confere contornos específicos tanto à aplicação da lei no tempo (diante do **alcance temporal da relação empregatícia firmada**) quanto à definição dos sujeitos responsáveis pelas obrigações dele oriundas.

Historicamente, o conceito de grupo econômico no Direito do Trabalho foi concebido como instrumento de **ampliação da tutela creditícia do empregado**. Na **redação originária do art. 2º, § 2º, da CLT**, exigia-se, para sua caracterização, a presença de **relação de subordinação entre as empresas**, evidenciada pela **direção, controle ou administração** de uma sobre as demais, configurando o chamado **grupo econômico vertical**, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a **direção, controle ou administração de outra**, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, **solidariamente responsáveis** a empresa principal e cada uma das subordinadas (grifos nossos).

A **Reforma Trabalhista** promovida pela Lei 13.467/2017, inspirada na redação do art. 3º, § 2º, da Lei do Trabalho Rural (Lei 5.889/73), alterou substancialmente esse panorama ao modificar o referido dispositivo e **introduzir o § 3º** ao art. 2º da CLT, **passando a admitir expressamente**, ao lado do grupo por subordinação, o **grupo econômico por coordenação (grupo econômico horizontal)**, caracterizado pela demonstração de interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta, ainda que preservada a autonomia formal das pessoas jurídicas envolvidas, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou **ainda** quando,

mesmo guardando cada uma **sua autonomia, integrem grupo econômico**, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (grifos nossos).

Com isso, ampliaram-se as hipóteses legais de reconhecimento da responsabilidade solidária entre empresas integrantes de um mesmo arranjo econômico.

Neste contexto, da leitura dos dispositivos consolidados, podem-se extrair **três hipóteses de configuração de grupo econômico**:

a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte);

b) por coordenação (horizontal), que pode ser:

☐ **formal**, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou

☐ **informal**, quando um grupo de empresas atua com interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º).

Assim, a **controvérsia** que se estabeleceu no **presente Tema de IRR** reside em definir se essa ampliação do conceito de grupo econômico, notadamente quanto à modalidade por coordenação, pode **alcançar contratos de trabalho iniciados antes da vigência da Lei 13.467/2017** e que se **estenderam para além de sua entrada em vigor**.

Portanto, a discussão é substancialmente de **direito intertemporal**.

Nesse sentido, o Plenário desta Corte, ao julgar o **Tema 23 da Tabela de Precedentes**, firmou entendimento no sentido de que as **alterações** introduzidas pela Reforma Trabalhista **aplicam-se imediatamente aos contratos em curso**, quanto aos fatos geradores posteriores à sua vigência, desde que não haja supressão de direitos adquiridos.

Ao concretizar essa orientação nos casos específicos enfrentados, estabeleceu-se a diferenciação entre **normas de direito material**, em que a nova regência **não pode retroagir** para gerar direitos em relação ao período anterior, e **normas de direito processual**, que passam a reger o processo no **momento de sua entrada em vigor**.

Assim, **um dos elementos distintivos** para se saber se a lei nova alcança, ou não, o período anterior à sua edição, é a **natureza da norma alterada**, se de direito material ou processual".

Por compreender que a norma em debate detém natureza processual, relacionada a direito intertemporal – e, portanto, ao Tema 23 da Tabela de IRRR do TST – o e. Relator propôs que fosse fixada a tese seguinte:

"A redação dada aos §§ 2o e 3o do art. 2o da CLT pela Lei 13.467/17 quanto à caracterização de grupo econômico por coordenação aplica-se aos processos já iniciados em que a responsabilidade solidária de empresa diversa da contratante do empregado seja arguida após a entrada em vigor da nova redação da lei, abrangendo todo o período contratual. Ficam ressalvadas as hipóteses dos processos já transitados em julgado, dos créditos já satisfeitos e das execuções findas ou definitivamente arquivadas".

Divergi, todavia, quanto a seus fundamentos determinantes.

É que compreendo ser o tema "responsabilidade", incluída a "responsabilidade solidária", tema de direito material, com regência seminal nos artigos 264 a 266 do Código Civil, inclusive no que toca à regra, insere no Livro reservado ao Direito das Obrigações, segundo a qual "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" (art. 265 CC).

Temas de direito processual seriam, por sua vez e segundo a minha compreensão, aqueles que dizem sobre a definição da fase processual ou do instrumento processual necessário à atribuição em concreto da responsabilidade solidária, seja ela prevista em lei ou no contrato, a exemplo do que decidiu o STF ao julgar o Tema n. 1232 da sistemática de repercussão geral.

Sobre a interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT, anoto inicialmente que essa matéria estava em vista regimental na SBDI-I (no E-RR 237400-94.2005.02.0006) quando instaurado o presente IRR, cabendo ponderar que ao julgar a matéria, em 2014, a Subseção não a apreciou com a devida profundidade, pois lhe foi dado decidir apenas sobre a coincidência de sócios bastar à configuração de grupo econômico entre sociedades empresárias, tendo na ocasião fixado:

"(...) é necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 22/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)".

E o tema voltou a debate porque esteve atenta a jurisprudência superveniente a elementos constitutivos do grupo econômico que passaram ao largo de qualquer apreciação pela SBDI-I, com ênfase para a existência de "direção econômica unitária" em grupos econômicos tanto verticalizados quanto horizontais, porque, como explica a professora Ana Frazão, "é importante ressaltar que o que caracteriza o grupo não é a mera existência de laços societários entre diferentes sociedades e nem mesmo a existência de um controlador comum, mas o fato de o poder de controle ser efetivamente utilizado como meio de implementação de uma direção única" (*in* Direito da Concorrência. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 170).

Sob igual lente se colhe a compreensão de ser possível constatar a direção única por métodos consagrados no direito econômico positivado, quais sejam: o *controle* regulado pelo art. 1.098 do Código Civil ou, quando não há a constituição formal de uma empresa *holding* ou da "convenção" prevista no artigo 265 da Lei n. 6.404/1976, a fazer necessário, regra geral, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme tese fixada pelo STF no Tema 1.232); a *influência significativa*, tal como prevista no art. 1.099 do Código Civil e no art. 243, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.404/1976; o compartilhamento de órgãos diretivos (*interlocking*), em conformidade com a citada doutrina (Frazão, *op. cit.*, p. 183).

No voto condutor do julgamento, pelo STF, do Tema 1.232, o eminente relator explica, com esteio inclusive nas vetustas lições de Octávio Bueno Magano (de 1979) e de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (de 1975) que a *ratio* da Lei n. 13.467/2017, ao superar o conceito estrito de grupo econômico por subordinação, "é a de que os integrantes de um mesmo grupo econômico figuram na relação trabalhista, implicitamente, como empregador único". E arremata o Ministro Dias Toffoli (relator):

"A inovação legislativa caminha na direção da aproximação entre a norma e o fato social, visando à maior eficácia daquela, o que representa, por si só, um grande avanço, mormente se se considerar que nosso sistema jurídico ainda trabalha, predominantemente, com a lógica da "atomização" das relações jurídicas empresariais, enquanto a realidade econômica globalizada conduz à "molecularização" dessas relações. Daí advém a necessidade de construções teóricas atualizadas e novas legislações que admitam a superação da personalidade jurídica da empresa diretamente envolvida para que se promova a responsabilização do próprio grupo econômico favorecido e respectivos integrantes".

Permito-me ainda tomar de empréstimo a doutrina de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (*in* "A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n. 13.467/2017". São Paulo: LTr, 2017, p. 100):

"[...] o novo texto legal incorporou os argumentos brandidos pelas melhores reflexões doutrinárias e jurisprudenciais, afastando, inequivocamente, a vertente hermenêutica restritiva, que exigia a presença de relação hierárquica, verticalizante, entre as entidades componentes do grupo econômico, sob pena de não considerar caracterizada a figura jurídica especial justtrabalhista. Ao invés, o novo texto legal explicita evidente escolha pela vertente interpretativa da simples coordenação interempresarial, que já era firmemente incorporada pela Lei do Trabalho Rural, de 1973 (art. 3º, § 2º, Lei n. 5.889/73) e por parte expressiva da doutrina laboral pátria".

E, de fato, mesmo antes da alteração promovida pela Lei n. 13.467/2017, já se identificavam, no âmbito desta Corte, manifestações jurisprudenciais sensíveis à insuficiência da compreensão restritiva então prevalecente na SBDI-I, sobretudo quando confrontada com arranjos empresariais cuja dinâmica não se esgotava na mera coincidência de sócios, tampouco se ajustava, de modo adequado, ao modelo clássico de subordinação hierárquica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ART 2º, § 2º, DA CLT. Embora na 3ª Turma prevalecesse a tese da simples relação de coordenação para a configuração do grupo econômico, ocorreu uma oscilação jurisprudencial, em virtude de a SBDI-1 desta Corte ter apontado em direção contrária, no sentido de que seria necessária, também, a relação hierárquica entre as empresas. Contudo, reexaminando a matéria e considerando o avanço normativo ocorrido com a edição da Lei de Trabalho Rural (Lei nº 5.889/1973), que, em seu art. 3º, § 2º, adota a tese da mera coordenação interempresarial; considerando, ademais, que todo o Direito Brasileiro, em outros campos jurídicos, também passou a privilegiar a tese da mera coordenação interempresarial e a mais sólida responsabilização das empresas componentes do grupo (ilustrativamente, Lei nº 8.078/1990, em seu art. 28, § 5º; Lei nº 9.605/1998,

em seu art. 4º; Lei nº 12.529/2011, em seu art. 34; Lei 12.846/2013, em seu art. 16, § 5º), esta 3ª Turma decidiu se perfilar pela corrente moderna e atualizada de interpretação. Nesse quadro, sendo essencial ao grupo econômico juístrabalhista a ideia de garantia, higidez econômica e correlação entre as entidades empresariais, tal como indicado pela regra jurídica da simples coordenação empresarial, mesmo que mantida a autonomia de gestão de cada empresa, esta Turma preserva seu entendimento anteriormente sedimentado, no sentido de considerar que o art. 2º, § 2º, da CLT expressa contemporaneamente a vertente da coordenação interempresarial. (...) (AIRR-1000508-65.2017.5.02.0255, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019).

(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS, COMUNHÃO DE INTERESSES, ATUAÇÃO CONJUNTA, COORDENAÇÃO EMPRESARIAL E COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA FÍSICA. SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DA TRANSCENDÊNCIA. No caso em tela, o reconhecimento da existência de grupo econômico se deu com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, em que ficou demonstrada a existência de identidade de sócios, comunhão de interesses, atuação conjunta, coordenação empresarial e compartilhamento de estrutura física (mesma sede), nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT. Portanto, eventual modificação do entendimento adotado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, prática que, em sede de recursos de natureza extraordinária, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Ademais, não exacerba salientar que o quadro fático estaria a revelar a existência de sociedades coligadas, ou quiçá controladas, independentemente da forma horizontal ou piramidal em que elas se encontrem, conforme Título II, Subtítulo II, Capítulo VIII do Código Civil. Acerca da configuração de grupo econômico por coordenação, a SBDI I afastou-a ao decidir sobre a interpretação que deveria ser atribuída ao art. 2º, § 2º, da CLT, em sua redação anterior à Lei 13.467/2017 (TST-E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 02/02/2018). Entretanto, nada decidiu a SBDI-1 a propósito de o entrelaçamento entre órgãos de direção (*interlocking*) configurar, per se, a presença de grupo econômico. Em suma, os fatos afirmados pelo Regional remetem à percepção, *in casu*, de existência de evidente *interlocking*, tudo a revelar que, mesmo antes de sobrevir a Lei 13.467/2017, tal grupo econômico já existia, o que basta à atribuição de responsabilidade solidária, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Neste aspecto, a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, logo, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligadas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST. No tocante à legislação incidente, observa-se que, tratando-se de vínculo empregatício que se estendeu por período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, o entendimento consolidado nesta Corte é no sentido da aplicabilidade da nova lei, a qual admite expressamente a configuração de grupo econômico com base em atuação coordenada entre as empresas. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, nos termos da jurisprudência da Sexta Turma do TST, esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Recurso de revista não conhecido. (...) (RRAg-20269-06.2020.5.04.0234, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/04/2026).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. (...) GRUPO ECONÔMICO. ADMINISTRAÇÃO EM COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO ANTES DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional, acerca do grupo econômico formado pelas empresas, consignou que "a diretoria de ambas as empresas é composta pelos diretores José Roberto Lamacchia e Leila Mejdalani Pereira, bem como que as atividades desempenhadas pela 2ª reclamada mostram-se imprescindíveis à efetivação dos negócios relativos à oferta pública de recursos e serviços financeiros da instituição financeira, fatos que, a meu ver, são suficientes à comprovação da existência de grupo econômico." Destacou, ainda que "toda a atuação da 2ª reclamada orbita em torno da financeira, limitando-se aquela a promover a prospecção e a venda de empréstimos fornecidos exclusivamente por esta." Assim, no caso em tela, o reconhecimento da existência de grupo econômico se deu com base na análise do conjunto fático probatório dos autos, em que ficou demonstrada não somente a existência de identidade de sócios, mas a comunhão de interesses e a interligação entre as empresas. Portanto, eventual modificação do entendimento adotado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, prática que, em sede de recursos de natureza extraordinária, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Ademais, tal quadro fático estaria a revelar a existência de sociedades coligadas, ou quiçá controladas, independentemente da forma horizontal ou piramidal em que elas se encontrem, conforme Título II, Subtítulo II, Capítulo VIII do Código Civil. Acerca da configuração de grupo econômico por coordenação, a SBDI I afastou-a ao decidir sobre a interpretação que deveria ser atribuída ao art. 2º, § 2º da CLT em sua redação anterior à Lei n. 13.467/2017 (TST-E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 02/02/2018.). Entretanto, nada decidiu a SBDI-I a propósito de o entrelaçamento entre órgãos de direção (*interlocking*) configurar, per se, a presença de grupo econômico. Precedentes. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática por meio da qual se negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido. (...) (Ag-AIRR-683-28.2015.5.17.0191, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 05/12/2025 – grifos acrescidos).

AGRAVOS DAS RECLAMADAS MAYUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI E SATNAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXAME EM CONJUNTO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ENTRELAÇAMENTO DE ÓRGÃOS DE DIREÇÃO (INTERLOCKING). MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1 –A decisão monocrática negou provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas Mayup Empreendimentos e Participações –EIRELI e Satnad Empreendimentos e Participações LTDA., quanto à configuração do grupo econômico com as demais reclamadas. 2 – Mantém-se a decisão monocrática, com acréscimo de fundamentos. 3 –O caso dos autos, em que o contrato de trabalho foi encerrado anteriormente ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não tem aderência estrita ao Tema 214 da Tabela da IRR: " A nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, que ampliou o conceito de grupo econômico, para efeito de responsabilidade solidária, de modo a abranger as hipóteses de coordenação entre as empresas e não apenas de subordinação, aplica-se a todo o período contratual ou apenas àquele laborado após a entrada em vigor da referida lei?" . 4 – As Agravantes pedem que seja afastada sua responsabilidade solidária, sob o argumento de que não integram grupo econômico com as demais empresas reclamadas, pois não houve a demonstração de relação de subordinação hierárquica, mas apenas de mera coordenação. 5 – Ressalte-se que a controvérsia em exame não abarca a discussão sobre a relação havida entre as cinco primeiras reclamadas (Latina Eletrodomésticos S/A, Latinatec Comércio de Produtos, Peças e Serviços LTDA., Clube do Lar LTDA - ME, INC Assessoria e Consultoria Industrial EIRELI –EPP, e PCX Assessoria e Consultoria Industrial EIRELI - EPP), mas sim o debate sobre a vinculação entre elas e as duas empresas ora recorrentes (Mayup e Satnad). 6 –As alegações das agravantes confrontam o quadro fático fixado pelo TRT, que lhes atribuiu a responsabilidade solidária por reconhecer o grupo econômico com a empregadora Latina Eletrodomésticos S/A e as demais empresas reclamadas. Entendeu que "ficou claramente evidenciada a relação de concatenação e integração de interesses entre todas as reclamadas, razão pela qual reconheço a formação de grupo econômico da 1ª e 2ª ré com as demais, quais seja, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª rés, atribuindo-lhe a responsabilidade solidária pelos créditos deferidos". 7 –A conclusão da Corte regional derivou das seguintes premissas: "As 6ª e 7ª rés, SATNAD e MAYUP, abertas em 2012, têm por atividade holdings de instituição não financeiras, informando a 1ª como e-mail vdanta@latina.com.br. Nos documentos trazidos com a inicial também se extrai que o processo na Justiça Criminal Comum de MG, 0242833 87.2016.8.13.07, tem por requeridos Valdemir Gomes Dantas e José Paulo Aleixo Coli, SATNAD e MAYUP, crimes contra a ordem tributária. (...) Já as prepostas da INC e da SATNAD afirmaram que prestam labor para LATINA." 8 – Embora o TRT tenha adotado tese superada no âmbito desta Corte (quanto à configuração de grupo econômico por coordenação no período anterior à Lei nº 13.467/2017), tem-se aceito, mesmo antes da Reforma Trabalhista, a configuração do grupo econômico quando se configura o entrelaçamento entre órgãos de direção (interlocking), o que ficou plenamente comprovado pelos elementos fáticos expressos no acórdão recorrido entre as cinco primeiras reclamadas, que tinham em sua direção os senhores Valdemir Gomes Dantas e José Paulo Aleixo Coli. Sobre a sexta e sétima reclamadas, não ficou nítido se tais pessoas participavam da direção, porém é possível extrair do trecho transcrito que esse foi o entendimento do TRT, na medida em que ressaltou que, além de a Satnad informar o e-mail de Valdemir Gomes Dantas com endereço institucional da Latina Eletrodomésticos S/A, que ambas as empresas Satnad e Mayup estavam respondendo na Justiça Criminal Comum por crimes contra a ordem tributária, juntamente com as pessoas físicas Valdemir Gomes Dantas e José Paulo Aleixo Coli. 9 – Nessa ordem de raciocínio, a matéria não se resolve apenas pelo afastamento da tese jurídica adotada pela Corte de origem, pois a descaracterização do grupo econômico exigiria definir qual a relação exata entre essas duas pessoas físicas e as sexta e sétima reclamadas. Como tal aspecto fático não foi registrado, e sequer foram opostos embargos de declaração para buscar tais esclarecimentos, para que esta Corte Superior pudesse reformular a conclusão do TRT, repita-se, atinente ao *interlocking*, seria necessária a revisão de fatos e provas, medida vedada nesta instância extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST. 10 – Fica prejudicada a análise da transcendência. 11 – Agravos a que se nega provimento. (Ag-AIRR-10866-11.2017.5.15.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 28/11/2025 – grifos acrescidos).

Do mesmo modo, há julgados oriundos de órgãos fracionários do TST nos quais, embora observada, por disciplina judiciária, a orientação então prevalecente na SBDI-I quanto à exigência de relação hierárquica entre as empresas, foram registradas ressalvas expressas de entendimento em favor da admissibilidade do grupo econômico por coordenação interempresarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CONAP CIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS COMUNS. NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONTROLE DE UMA EMPRESA SOBRE AS OUTRAS. 1. O Colegiado de origem concluiu pela formação de grupo econômico entre as reclamadas. Ressaltou, no entanto, despidiendia "a comprovação de relação de ascendência de uma sobre as outras, bastando a demonstração da comunhão de interesses e a definição de uma política empresarial comum". Constata-se, portanto, que a caracterização do grupo econômico está fundada na existência de coordenação entre as empresas, hipótese rechaçada pela SBDI-1, ao julgamento do E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472 (DEJT 15/08/2014), em que discutida situação análoga a dos presentes autos. Violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos

termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CONAP - CIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS COMUNS. NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONTROLE DE UMA EMPRESA SOBRE AS OUTRAS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao julgamento do E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472 (DEJT 15/08/2014), decidiu, por maioria, que para a caracterização do grupo econômico de que trata o art. 2º, § 2º, da CLT, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas, sendo necessária a presença de relação de hierarquia entre elas, ou seja, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. Tal relação não restou registrada no acórdão regional, tanto que o TRT reputou despcienda "a comprovação de relação de ascendência de uma sobre as outras, bastando a demonstração da comunhão de interesses e a definição de uma política empresarial comum". Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-226300-51.2008.5.02.0067, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015 – grifos acrescidos)

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

1. A Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte superior já se posicionou no sentido de que a interpretação do artigo 2º, § 2º, da CLT, leva a conclusão de que a mera existência de coordenação entre as empresas não é suficiente para a configuração do grupo econômico, sendo necessária a comprovação de existência de hierarquia entre elas. 2. Conforme se depreende do excerto transcrito, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela caracterização do grupo econômico entre as reclamadas. Consignou, para tanto, não ser necessário, "para a caracterização da solidariedade, que uma empresa seja controlada pela outra" (fl. 580 dos autos físicos; p. 579 do eSJ) e que "para a caracterização da solidariedade basta uma relação de coordenação entre as empresas" (fl. 580 dos autos físicos; p. 579 do eSJ). 3. Recurso de Revista conhecido e provido, com ressalva de entendimento do Relator. (RR - 1516-41.2011.5.09.0019, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 11/3/2016 – grifos acrescidos)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Regional reconheceu a integração da Recorrente ao grupo econômico em razão da ligação entre os membros do seu Conselho de Administração com o Grupo Infinity, formado pela primeira e segunda Reclamadas, apesar da não demonstração da relação de subordinação hierárquica entre as empresas, tampouco dos laços de direção entre a Recorrente e as demais Reclamadas, a autorizar o reconhecimento do grupo econômico. Por disciplina judiciária, ressalvado o posicionamento desta Relatora, adota-se o entendimento perfilhado pela SBDI-1 desta Corte, que decidiu ser necessária para a configuração do grupo econômico a constatação da relação de subordinação hierárquica entre as empresas. Precedente. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 10185-19.2015.5.03.0146, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 23/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017 – grifos acrescidos)

RECURSO DE REVISTA. UNIFRANGO AGROINDUSTRIAL S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. I. A Corte Regional reconheceu a existência de grupo econômico ante a identificação da presença de liames subjetivos, a constatação de identidade entre objetos sociais e o reconhecimento de sócios em comum. II. Sobre o tema, a SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas", sendo "necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras", e que "o simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico" (E-ED-RR - 214940-39.2006.5.02.0472, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/08/2014). III. No presente caso, não constam elementos do acórdão recorrido que demonstrem a existência de direção, controle e administração de uma empresa sobre outra, em sistema de hierarquia. IV. Assim, ao entender que a mera existência de sócios em comum caracteriza a formação de grupo econômico com a ora Recorrente, o Tribunal Regional violou o art. 2º, § 2º, da CLT. Ressalva do entendimento da Relatora. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR - 448-63.2013.5.09.0673, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 30/06/2017 – grifos acrescidos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Ante possível violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. A atual orientação jurisprudencial firmada pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, com ressalva de entendimento deste relator, é no sentido de que o reconhecimento de formação de grupo econômico antes da Lei 13.467/2017, com a atribuição da responsabilidade solidária, depende da demonstração de vínculo hierárquico entre as empresas, de efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais, o que não é o caso dos autos, no qual o Regional consignou ser suficiente para a formação do grupo econômico para fins trabalhistas a coordenação entre as empresas, sendo despciendo o controle de uma empresa sobre a outra. A SBDI-1 do TST também entende que, em casos como o dos autos, a atribuição de

responsabilidade solidária sem amparo legal, fora da hipótese prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT, afronta diretamente o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-10453-73.2015.5.03.0146, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/10/2020 – grifos acrescidos).

Como se percebe, a possibilidade de reconhecimento do grupo econômico por coordenação interempresarial não era estranha à jurisprudência trabalhista mesmo antes da Lei n. 13.467/2017. Ao revés, encontrava respaldo em segmento relevante da jurisprudência desta Corte, ainda que, por disciplina judiciária, prevalecesse em determinados julgados a orientação então firmada pela SBDI-I quanto à necessidade de relação hierárquica entre as empresas.

Logo, não se trata de atribuir eficácia retroativa à Lei n. 13.467/2017, para fazê-la incidir sobre fatos anteriores à sua vigência, mas de reconhecer que o art. 2º, § 2º, da CLT, mesmo em sua redação originária, já comportava interpretação apta a abranger a configuração do grupo econômico tanto por subordinação quanto por coordenação interempresarial. Em outras palavras, a alteração legislativa apenas positivou orientação hermenêutica já presente em parcela relevante da doutrina e da jurisprudência trabalhistas.

Pelas razões ora expostas, a interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à possibilidade de caracterização do grupo econômico tanto por coordenação quanto por subordinação, seja no período anterior à Lei n. 13.467/2017, seja no período posterior à sua vigência.

III) TESE JURÍDICA FIXADA PARA O TEMA 214 DE IRR DO TST

Assim, na esteira da jurisprudência vinculante da Suprema Corte e das lições de abalizada doutrina pátria, conclui-se que a solução mais adequada à questão posta no Tema 214 de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos do TST é a de que o art. 2º, § 2º, da CLT, mesmo em sua redação anterior à Lei n. 13.467/2017, já admitia interpretação apta a reconhecer o grupo econômico por coordenação, razão pela qual tal compreensão pode alcançar contratos de trabalho iniciados e até mesmo extintos antes da vigência da referida lei.

Nesse contexto, fixa-se a seguinte tese jurídica para o Tema 214 de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos do TST:

A regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT, segundo a Lei 13.467/2017, quanto à caracterização de grupo econômico por coordenação, aplica-se aos processos iniciados antes da vigência da mencionada lei, abrangendo todo o período contratual, ficando, contudo, ressalvadas as hipóteses dos processos já transitados em julgado, dos créditos já satisfeitos e das execuções findas ou definitivamente arquivadas.

IV) JULGAMENTO DO PROCESSO MATRIZ E DOS PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA CONFORME A TESE VINCULANTE FIRMADA

1) IncJulgRREmbRep – 1000135-44.2024.5.02.0431

Neste ponto, adoto os fundamentos expendidos pelo e. Relator:

“O recurso atendeu aos pressupostos extrínsecos quando da afetação da causa na escolha do processo matriz, de forma que passo à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Assim, em relação ao caso concreto objeto do presente IRR, temos que a decisão regional, quanto ao tópico, foi vazada nos seguintes termos:

2.1. Aplicação da Reforma Trabalhista às Relações Jurídicas em Curso

As alterações legislativas de cunho material (direito do trabalho) só podem ser aplicadas aos contratos e conflitos havidos após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, preservando-se o direito adquirido dos trabalhadores (CF, artigo 5º, XXXVI).

Quanto às regras processuais, há que se distinguir a natureza das normas.

As normas processuais secundárias e legítimas, também denominadas processuais em sentido estrito, ou seja, que não afetam a prestação jurisdicional em si e não causam prejuízo material às partes, devem ser aplicadas de imediato, a partir da vigência da norma, observada a imutabilidade dos atos já praticados, ou seja, sua incidência se dará apenas para os atos pendentes e futuros, como por exemplo, a contagem do prazo em dias úteis (artigo 775, da CLT).

As regras que instituem obrigações para as partes ou podem causar prejuízo ao litigante, apenas serão aplicadas aos processos iniciados após a vigência da reforma trabalhista, eis que se tratam de normas processuais ilegítimas, de natureza bifronte,

com aspectos que se esbarrondam no direito material e sua aplicação aos casos em curso ofende a estabilidade que deve existir nas relações jurídicas entre as partes

(...)

3.2. DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

Sustentam as empresas rés Transporte Urbano e Rodoviário Santo André, Expresso Nova Santo André Ltda. e Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda que não fazem parte do mesmo grupo econômico que as demandadas Viação Guaianazes de Transportes Ltda., Viação Curuçá Ltda. e Interbus Transportes Urbano e Interurbano Ltda. Alegam que a estrutura administrativa das rés Transporte Urbano e Rodoviário Santo André, Expresso Nova Santo André Ltda. e Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda não se confunde com a gestão da VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA. e VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA. Argumentam que os atos constitutivos acostados nos autos confirmam a hipótese de empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias, sem identidade de sócios.

O extenso arrazoado, contudo, não colhe êxito.

De início, convém destacar que as demandadas são as pessoas jurídicas indicadas pelo reclamante como possíveis devedoras em consequência da relação jurídica material que sustenta ter existido entre as partes. **Logo, não importa se as rés são ou não as verdadeiras devedoras para que venham a compor a presente lide.** A efetiva responsabilidade é questão alusiva ao mérito da demanda que passo a apreciar.

Conforme disposição do art. 2º, § 2º, da CLT, o grupo econômico consistena **união de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, onde duas ou mais estão sob a direção, controle ou administração de outra**.

A jurisprudência moderna entende que também estará configurado o grupo econômico se entre as empresas existir relação de coordenação, atingindo assim estruturas modernas de agrupamento realizado entre as empresas que, atualmente, se dá de forma quase imperceptível em razão da horizontalidade existente.

Saliente-se que tal interpretação apenas demonstra a atualização da jurisprudência trabalhista, diante das novas formas de parceria feita entre as empresas, e a sua busca em conferir maior proteção ao crédito trabalhista, de cunho alimentar, realizando a interpretação da lei celetista, atendo-se sempre para a finalidade social da norma.

Nesse contexto, basta a existência de coordenação entre empresas para que esteja configurado o grupo econômico. Por tal razão, os serviços prestados pelo trabalhador, indiferentemente, a qualquer das empresas que compõem um grupo econômico, a todas acaba por beneficiar.

Estabelecidas estas premissas, temos que no presente caso, da prova nos autos se extrai **arrimo para a efetiva configuração de grupo econômico havido entre as empregadoras do demandante, Expresso Nova Santo André/SP e Viação Curuçá, e as demais rés, em razão do entrelaçamento havido entre elas.**

Não há olvidar que as inovações acerca do instituto, introduzidas pela Lei 13.467/2017, indicam que a simples identidade societária não induz ao automático reconhecimento do grupo econômico (artigo 2º, § 3º da CLT). Todavia, **eventual demonstração de existência de um mesmo objetivo social** entre as possíveis integrantes do grupo econômico teria o condão de demonstrar, em tese, **a efetiva comunhão de interesses.**

Ou seja, a configuração de grupo econômico não mais se restringe aos casos de que uma das empresas esteja sob direção, controle ou administração das demais, a ela subordinadas, como previa a redação anterior do mesmo parágrafo do artigo supratranscrito, **exigindo-se tão somente a demonstração de interesse integrado e atuação conjunta das empresas, o que restou demonstrado no caso dos autos.**

Com efeito, nos termos dos contratos sociais carreados aos autos (fls. 229 /285 - ID. 14dfc72 a ID. 317b332), tem-se que o **quadro societário** da empregadora do autor, Viação Guaianazes de Transporte Ltda, possui, como integrante, a ré Interbus Transportes Urbano e Interurbano Ltda. Esta última, por seu turno, possui a demandada Viação Curuçá em seu quadro de sócios, destacando-se, ainda, que a administração de todas as empresas está a cargo de Danilo Régis Fernandes Pinto e Lidiane Helena Fernandes Pinto Soares.

Além do mais, verifica-se que a reclamada Empresa Transporte Urbano e Rodoviário Santo André Ltda possui como sócios o Sr. Ronan Maria Pinto e a ré Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda. No mais, relevante ressaltar que a demandada Expresso Nova Santo André Ltda também possui seu quadro de sócios formado por Ronan Maria Pinto e pela Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda.

Sopesando a relação de parentesco existente entre Danilo Régis Fernandes Pinto, Lidiane Helena Fernandes Pinto Soares e Ronan Maria Pinto, a presença de um mesmo objetivo social, bem como o fato de estarem representadas pelo mesmo patrono, com apresentação de defesa conjunta, resta patente a formação de intrincado relacionamento das empresas componentes do polo passivo.

Inclusive, nos autos do RESP 1921036/SP 2020/6, em trâmite perante o STJ, que tratou de execução fiscal, restou reconhecida a transferência de controle societário simulada, em decorrência do reconhecimento do grupo econômico de fato e responsabilidade fiscal de todos os sócios ali identificados.

Nessa contextura, torna-se **evidente a existência de grupo econômico formado pelas rés**, do qual resulta a responsabilidade solidária dos seus integrantes, conforme disciplinada no parágrafo 2º de seu artigo 2º: *"in verbis Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego"*

Ante o exposto, nada a reformar (págs. 893-896 - grifo nosso e no original).

O Reclamante foi admitido em 01/03/2002 e dispensado em 13/11/2023 tendo postulado o reconhecimento de grupo econômico por coordenação e a responsabilidade solidária das empresas pelo pagamento de verbas rescisórias inadimplidas.

A Corte Regional entendeu por manter a sentença que julgou procedente o pedido do Reclamante, no tema, reconhecendo o grupo econômico e a responsabilidade solidária de todas as Reclamadas já incluídas no polo da ação de conhecimento.

Assim, o TRT da 2ª Região, mantendo a decisão primária, aplicou a nova redação do art. 2º, § 3º, da CLT a todo o período contratual, mesmo tratando-se de vínculo empregatício iniciado antes da Reforma Trabalhista.

As Reclamadas asseveram que Expresso Nova Santo André Ltda, Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário Santo André Ltda, Empresa Auto Onibus Circular Humaitá Ltda não fazem parte do mesmo grupo que Viação Curuçá Ltda e Viação Guaianazes de Transporte Ltda e Interbus Transporte Urbano e Interurbano Ltda.

Afirmam que não resta demonstrado que a 1ª, 3ª e 6ª Recorrentes exerçam poder de direção, controle ou administração em face das demais empresas, e que, resta patente a inexistência de identidade de sócios a justificar a manutenção da condenação, além de alegar que, não há configuração de grupo econômico em razão de laços familiares.

Ora, de acordo com a antiga redação do § 2º do art. 2º da CLT, o reconhecimento da existência de grupo econômico dependia da ocorrência de subordinação entre empresas, com a direção, controle ou administração de uma sobre as demais.

Já com a nova redação do § 2º e introdução do § 3º ao art. 2º da CLT, ampliou-se o rol de situações em que se reconhece a existência de grupo econômico, para se admitir a modalidade de coordenação entre empresas, sem que uma delas tenha o controle ou comando das demais.

Resta demonstrado, no presente caso, o interesse integrado e atuação conjunta das empresas, claramente delimitada pelo Regional, ao demarcar precisamente a identidade dos sócios no quadro das empresas, a apresentação de defesa em conjunto e representação pelo mesmo advogado, além da atuação no mesmo seguimento empresarial.

Assim sendo, abrangendo a nova redação do § 2º e a o novo § 3º do art. 2º da CLT todo o período contratual, anterior e posterior à reforma trabalhista de 2017, e estando a decisão regional recorrida em sintonia com a tese ora firmada para o Tema 214 de IRR do TST, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista da 1ª, 3ª e 6ª Reclamadas, com lastro na Súmula 333 do TST".

2) RR-0020597-71.2022.5.04.0231

Adoto os fundamentos do e. Relator:

"O recurso atende aos pressupostos extrínsecos da adequação, tempestividade e da regularidade de representação, de forma que passo à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Contra o acórdão pelo qual o TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da 2ª Reclamada e do Reclamante e negou provimento ao apelo da 1ª Demandada, as Partes interuseram recurso de revista:

a) a 1ª Reclamada, Prometeon Tyre Group Industria Brasil Ltda, buscando a revisão do julgado quanto ao reconhecimento do grupo econômico, ao protesto interruptivo da prescrição, adicional de periculosidade e de insalubridade; e

b) a 2ª Reclamada, Pirelli Pneus Ltda, por sua vez, rediscutindo o tema da formação do grupo econômico por coordenação.

Admitido somente o apelo da Pirelli Pneus Ltda, a 1ª Reclamada interpõe agravo de instrumento buscando o processamento de seu apelo.

De plano, preenchidos os requisitos de elegibilidade do presente recurso, nos termos do art. 283, caput e 286 do RITST, determinarei, posteriormente, a regular distribuição do exame do agravo de instrumento da 2ª Reclamada para julgamento quanto aos demais temas.

Assim, passo ao exame do recurso de revista da 2ª Reclamada, afetado como representativo de controvérsia.

O Tribunal Regional manteve a sentença primária que reconheceu a existência de grupo econômico entre as Empresas integrantes do polo passivo da presente ação, mantendo a responsabilização solidária. Eis o teor do acórdão impugnado, in verbis:

"Cuida-se de reclamatória trabalhista, por meio da qual se verifica que o autor foi **contratado em 12-9-2011**, para a função de Eletricista III, **pela empresa Pirelli Pneus Ltda.** (vide anotação da CTPS do ID 4ad4b46). Nas anotações gerais da CTPS do reclamante, restou consignado que a partir de 01/01 /2016, a **TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.** , **assume todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho**

anotado às fls. 07 desta Carteira de Trabalho, antes assumido por Pirelli Pneus Ltda (fl. 42 do pdf). **Por sua vez, na carteira digital de trabalho do autor consta como empregadora a PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.** (ID d9b9bf8)

(...)

"A partir da análise de um incontável número de casos envolvendo essas mesmas empresas, esta Relatora está convencida da formação de grupo econômico. Evitando tautologia, adotam-se os seguintes fundamentos como razões de decidir:

*Da análise da documentação dos autos, verifico que a **'Oitava Alteração ao Contrato Social' da empresa TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.. (ID. fd710d3 - Pág. 3) demonstra que possui como sócias as empresas Pirelli e Prometeon Tyre Group, empregadora do reclamante.***

Consta anotada na CTPS do reclamante (ID. 060873e - Pág. 3-4) sua contratação pela primeira reclamada (Pirelli) em 06.03.1995, sendo despedido pela segunda reclamada (Prometeon Tyre Group) em 08.08.2018. Tal informação também é comprovada pelo contrato de trabalho (ID. bbcfd2f - Pág. 6) e pelo TRCT (ID. bbcfd2f - Pág. 8).

Observo ainda que as fichas de registro juntadas pelas duas reclamadas indicam que contrataram o reclamante na mesma data, em 06.03.1995 (ID. f35eb42 - Pág. 1 e ID. f35eb42 - Pág. 5).

Além disso, as reclamadas apresentaram manifestação em conjunto sobre o pedido de antecipação de tutela (ID. a8b0b41) e foram representadas pelo mesmo preposto e mesma advogada nas audiências inicial (ID. 6fd19da) e de prosseguimento (ID. d9b521b). Diante desses elementos, tenho que restou demonstrada a atuação conjunta das empresas integrantes de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Nego provimento.

(TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020590-18.2018.5.04.0232 ROT, em 19/11/2020, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

*No caso dos autos, o contrato de trabalho foi registrado na CTPS do autor pela PIRELLI (ID b4ce6df - Pág. 4). Os atos constitutivos juntados aos autos evidenciam que a primeira reclamada (até então denominada como TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.), iniciada com capital social de R\$ 1.000,00, teve 3 (três) alterações societárias em menos de um ano, possuindo como únicos sócios a PIRELLI TYRE S.p.A. (CNPJ 05.721.381 /0001-11) e PIRELLI & C.S.p.A. (CNPJ 05.845.131/0001-93); tratando-se de **mais uma sociedade administrada pelo mesmo conglomerado do grupo PIRELLI**. Além disso, a reclamada PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA. (atual denominação da empresa TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.), a partir de 1º de janeiro de 2016, "assumiu" todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho antes assumido pela empresa Pirelli Pneus Ltda., conforme se extrai dos documentos carreados aos autos. Tem-se conhecimento que as reclamadas atuavam conjuntamente, com sedes no mesmo complexo industrial.*

Com isso, cito outro precedente desta Turma Julgadora, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir:

De igual modo, as provas dos autos expõem uma intrincada rede de responsabilidades, as quais recaem precipuamente sobre a figura de Mario Batista, responsável pela assinatura do contrato de prestação de serviços ora em exame, como representante da primeira ré (TLM - Total Logistic Management Serviços de Logística Ltda.. - ID. 77cd93f- Pág. 11). De igual modo, Maria Batista aparece como representante da segunda demandada, em procurações e contratos da ré TP Industrial de Pneus Ltda.. (ID. 1bb4ffd- Pág. 35) e de empresas que compõem o quadro societário desta última (Pirelli Tyre S.p. A. e Pirelli e C. S.p.A.). A concentração do comando das empresas em uma determinada pessoa é mais um dos elementos a demonstrar que as demandadas são geridas como um único empreendimento. Sobre a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, é oportuna a transcrição da lição de ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCALK (in Curso de Direito do Trabalho, 14ª edição, São Paulo: Forense, 1998, p.108/109):

"O princípio da solidariedade de empresas é a resultante jurídica de um fenômeno econômico-social contemporâneo. De fato, foi a constatação da existência de grupos econômicos e financeiros controladores de poderosos setores de economia, que levou o legislador a essa inovação jurídica.

Como se sabe, a complicada entrosagem das sociedades anônimas no mundo capitalista determinou a formação de grandes e poderosos consórcios econômicos e financeiros, reunindo dezenas e às vezes centenas de sociedades juridicamente independentes, mas, na realidade, controladas pela sociedade-matriz ou pela super-holding. Estas são, na realidade, as verdadeiras controladoras do conjunto que se forma, determinando os fins e as atividades de cada uma das sociedades consorciadas, das subsociedades, também conhecidas por subsidiárias. No plano econômico e social o conjunto das empresas filiadas ao grupo constituiu o que um autor (M. Despax) denomina de 'única empresa subjacente'. Cada uma das sociedades filiadas ao grupo tem sua personalidade própria, isto é, goza em suas relações com terceiros da situação de uma sociedade ordinária. Mas o espírito sócio-econômico que anima a filial e matriz é o mesmo, ambas possuem um fim e um interesse idênticos, embora só na aparência os seus interesses sejam divergentes.

(...) Fica assim, estabelecido que o princípio da solidariedade das empresas consorciadas se aplica, exclusivamente, às relações de emprego, como norma protetora destas."

*Diante das questões ora analisadas, conclui-se que as reclamadas são solidariamente responsáveis por eventuais créditos deferidos nesta ação, tal como definido na origem. Porém, entendendo de modo diverso em relação ao efeito dessa constatação, pois, **considerando que a reclamante prestava serviços, de forma concomitante, para mais de uma empresa do grupo econômico, é forçoso concluir que, na verdade, há um único empregador.***

(...)

Assim, endossa-se a sentença e nega-se provimento aos recursos ordinários das reclamadas no ponto" (págs. 1.730-1.735 – grifo nosso e no original).

Em suas razões de revista, a 2ª Reclamada sustenta que a configuração do grupo econômico foi equivocada, apontando violação dos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, 818, da CLT e 373, do CPC, 265 do CC e 5º, II e XXII, da CF, bem como dissenso jurisprudencial.

A relação contratual entre o Reclamante e sua Empregadora se iniciou antes da edição da Lei 13.467/17 (12/09/2011) e findou-se após a sua entrada em vigor (13/09/2022).

Desta forma, ante a situação fática descrita pelo Regional (sócios em comum, atuação em conjunto, serviços prestados pelo empregado concomitantemente para empresas do mesmo

conglomerado, defesa comum em juízo), a hipótese examinada se enquadra perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituído o grupo econômico por coordenação entre as Reclamadas, abrangendo ambos os períodos contratuais, anterior e posterior à Lei 13.467/17.

Logo, a hipótese dos autos se amolda ao figurino legal da tese firmada para o Tema 214 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, segundo o qual *“a redação dada aos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT pela Lei 13.467/17 quanto à caracterização de grupo econômico por coordenação aplica-se aos processos já iniciados em que a responsabilidade solidária de empresa diversa da contratante do empregado seja arguida após a entrada em vigor da nova redação da lei, quer seja na fase de conhecimento, quer seja na de execução, abrangendo todo o período contratual. Ficam ressalvadas as hipóteses dos casos já transitados em julgado, dos créditos já satisfeitos e das execuções findas ou definitivamente arquivadas”*.

Nesses termos, NÃO CONHEÇO do apelo da 2ª Reclamada (Pirelli Pneus Ltda), com lastro na Súmula 333 do TST.

Determina-se a regular distribuição do processo para exame do agravo de instrumento da 1ª Reclamada, nos temas remanescentes”.

3) RR-0020955-52.2020.5.04.0022

Novamente adoto os fundamentos expendidos pelo e. Relator:

“Tempestivos os apelos, regular a representação e efetuado os preparos, preenchem os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, passando-se à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso.

Contra o acórdão pelo qual o TRT da 4ª Região deu provimento parcial aos recursos ordinários das Reclamadas, complementado por embargos de declaração que foram rejeitados. A 2ª, 3ª, 4ª e 10ª Reclamadas interpuseram recurso de revista:

a) a 10ª Reclamada, Digex Aircraft Maintenance Ltda- em recuperação judicial, busca a revisão do julgado quanto ao reconhecimento do grupo econômico, horas extras, diárias, assistência judiciária gratuita e juros de mora; e

b) as 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas, Aerovias Del Continente Americano S.A, Avianca Holdings S.A e Taca Peru, por sua vez, em peça única, alegam nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e pretendem rediscutir o tema da formação do grupo econômico sua responsabilidade solidária, às horas extras e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Admitidos parcialmente os apelos das Reclamadas, quanto ao tema relativo ao grupo econômico e à justiça gratuita, somente a 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas interpuseram agravo de instrumento.

De plano, preenchidos os requisitos de elegibilidade dos presentes recursos, nos termos do art. 283, caput e 286 do RITST, ficarão os agravos de instrumento das Reclamadas e o tema relativo ao benefício da justiça gratuita admitido na revista para posterior distribuição.

Assim, passo ao exame dos recursos de revista afetados como representativos de controvérsia.

No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a existência de grupo econômico entre as Empresas integrantes do polo passivo da presente ação, mantendo a responsabilização solidária, nos seguintes termos:

Examina-se.

Na petição inicial, a reclamante alega, em síntese, que: as empresas que compõem o polo passivo formam grupo econômico; **as provas dos autos comprovam a existência de nexo de coordenação, administração e cooperação entre os réus, que integram grupo econômico familiar atuante em ramos diversos da economia, sob a coordenação do 6º réu (SYNERGY GROUP CORP);** constatada a existência de grupo econômico, deverão os réus responder solidariamente pelos créditos trabalhistas devidos à autora (art. 2º, § 2º, CLT). Postula “n) reconhecimento do grupo econômico entre as Reclamadas, bem como a responsabilidade solidária entre elas, ou ainda, subsidiariamente, a condenação subsidiária das Reclamadas (ID 39b6a24, fls. 6-22 e 38 pdf).

Em sua **contestação**, a segunda, terceira e quarta reclamadas alegam que: as empresas reclamadas componentes do grupo **AVIANCA HOLDINGS S.A. não pertencem ao grupo formado pela OCENAIR e suas familiares; a OCEANAIR S.A. é uma empresa de aviação brasileira que integra o grupo AVB HOLDINGS. A AVB HOLDINGS abriga além da OCEANAIR, a SPYSYN, a REDSTAR, o SYNERGY GROUP e várias outras empresas, de diferentes áreas de atuação, gerenciando diferentes composições societárias, fato que caracteriza as holdings; já a AVIANCA HOLDINGS S.A., uma empresa com sede no Panamá, de capital aberto e regulado pela bolsa de Nova York, que detém no seu controle empresas de aviação como a AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO, TACA LACSA, TAMPA, que fazem grupo econômico entre si, mas nunca com qualquer integrante da AVB; as empresas integrantes da AVIANCA HOLDINGS S.A. fazem grupo econômico entre si, mas nunca com a OCEANAIR que pertence ao GRUPO AVB, que comanda a OCEANAIR; as reclamadas componentes do grupo AVIANCA HOLDINGS S.A. sempre tiveram sua atuação completamente independente da OCEANAIR e AVB, não havendo entre elas nenhuma identidade de sócios, controle ou qualquer tipo de ingerência que possa justificar que sejam do mesmo grupo econômico; é ônus exclusivo da reclamante comprovar a existência do alegado grupo econômico, sendo certo que deste ônus não se desincumbiu, uma vez que não produziu uma única prova nesse sentido (ID 6f19868, fls. 1257-1270 pdf).**

Consta da sentença (ID 657282a, fls. 2635-2639 pdf):

A reclamante requer seja reconhecido que as reclamadas formam grupo econômico entre si e busca a condenação solidária delas em relação às parcelas postuladas na presente ação ou, mediante pretensão sucessiva, a condenação

subsidiária, ao argumento de que todas as empresas demandadas formam grupo econômico com sua empregadora, primeira reclamada.

Conforme dispõe o § 2º do art. 2º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

No caso, diante a ausência de contestação específica da primeira reclamada e da revelia e confissão ficta das reclamadas AVB HOLDING S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SYNERGY GROUP CORP, SYNERGY GROUP CORP, SYNERGY SHIPYARD INC e SYNERGY AEROSPACE CORP, presumo verdadeiros os fatos alegados na petição inicial para reconhecer que estas empresas formam grupo econômico com a primeira reclamada, razão pela qual, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, devem responder de forma solidária pelas verbas reconhecidas como devidas em favor da reclamante na presente sentença.

Em relação às demais reclamadas, AVIANCA HOLDINGS S.A., TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, considerando que não houve alteração do panorama probatório analisado na sentença anteriormente proferida e por compartilhar integralmente com os fundamentos expostos pelo magistrado Tiago dos Santos Pinto da Motta, adoto as razões expostas pelo referido julgador como razões de decidir, nos seguintes termos:

"A décima reclamada (DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA) nega a formação de grupo econômico com a empregadora, ao argumento de que "A contestante, em verdade, dedica-se à MANUTENÇÃO DE AERONAVES, em atividade totalmente distinta, da primeira reclamada. Por esta razão, assim como a empresa VASP, LATAM, FOKKER, dentre outras, a primeira reclamada OCEANAIR, ERA UMA DAS CLIENTES DA CONTESTANTE!!!", fl. 608

Contudo, verifico que a décima reclamada (DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA) tem como sócia a empresa SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA., fl. 543, bem como explora, entre outras atividades, serviços de manutenção preventiva e corretiva, reparo e revisão de aeronaves, fl. 548.

Ainda, a empresa SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA é acionista da quinta reclamada (A V B HOLDING S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), fl. 178. Registro, por oportuno, que a quinta reclamada (A V B HOLDING S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) se trata de holding de instituições não-financeiras, fl. 179.

Registro, por oportuno, ainda, que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela primeira reclamada em litisconsórcio ativo com a quinta reclamada (A V B HOLDING S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), fl. 259, a reforçar o grupo econômico entre a primeira e a quinta reclamada.

Dessa maneira, possuindo a décima reclamada (DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA) sócios em comum com a quinta reclamada (A V B HOLDING S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e tendo por objeto social a manutenção preventiva e corretiva, reparo e revisão de aeronaves, tenho presente a comunhão de interesses, pelo que reconheço que a décima reclamada (DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA) integra o grupo econômico ora reconhecido. Registro, por oportuno, ser irrelevante que a décima reclamada (DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA) preste serviços para empresas concorrentes da primeira reclamada, ante a identidade societária e comunhão de interesses.

Outrossim, em que pese a negativa de existência de grupo econômico entre a segunda reclamada (AVIANCA HOLDINGS S.A.), a terceira reclamada (TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU) e a quarta reclamada (AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA) com as demais reclamadas, fls. 1257-1261, verifico que, nos autos do processo 125658-81.2018.8.26.0100, a segunda e a terceira reclamadas peticionaram admitindo que "[...] possuíam um ponto comum e longínquo, qual seja, os irmãos Efromovich.", fl. 1562, com a primeira reclamada e a quinta reclamada (A V B HOLDING S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), inclusive reconhecendo que, até 2018, a segunda reclamada (AVIANCA HOLDINGS S.A.) possuía como acionistas a sexta (SYNERGY GROUP CORP.) e a sétima (SYNERGY GROUP CORP.), fl. 1563. Desse modo, também reconheço a comunhão de interesses entre a segunda reclamada (AVIANCA HOLDINGS S.A.), a terceira reclamada (TRANS AMERICAN AIRLINES S.A.- TACA PERU) e a quarta reclamada (AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S. A. AVIANCA) com o grupo econômico ora reconhecido, seja pela presença de sócios em comum, seja pelo contrato de uso de marca admitido em defesa, fls. 1258-1261."

(...)

Assim, evidencia-se a hipótese de grupo econômico por coordenação, isso é, com empresas com personalidade jurídica própria e sem direção, controle e administração uma com a outra. Essa espécie de grupo econômico, qual seja, por coordenação, é a verificada pelas próprias razões das reclamadas no recurso. Isso porque referem que a quarta reclamada (AEROVIAS) mantinha relação comercial com a primeira reclamada (OCEANAIR), ex-empregadora da reclamante, mas direcionada, basicamente, ao mesmo empreendimento econômico, viação aérea comercial, com interesses econômicos similares e atuando de modo conjunto.

A harmonia de interesses das empresas é verificada pelo fato que quarta reclamada admite de modo claro e preciso que foi ajustado, em contrato, cessão do uso do mesmo nome fantasia da primeira reclamada, Oceanair.

Ademais, mesmo que no contrato de cessão de marca tenha sido consignada cláusula de atuação independente, tal situação não se constata efetivamente no mencionado pacto (ID 12f7961). Isso diante do item 2.2. da cláusula 2º, cujos termos aludem a hipótese de assessoramento da primeira reclamada, Avianca, sobre a Oceanair (ID 12f7961 - Pág. 4, fl. 1315 pdf):

2.2. Assessorar OCEANAIR no desenvolvimento, estratégias de mercado, merchandising, sobre tudo relacionado com a comercialização e prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas.

Outra circunstância que torna crível a atuação conjunta nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT é o disposto na cláusula 3.8 do contrato em causa (ID. 12f7961 - Pág. 6, fl. 1317 pdf):

3.8. Manter AVIANCA informada sobre o cumprimento de todas as obrigações

legais que lhe competem, na sua qualidade de comerciante, incluindo suas obrigações tributárias, trabalhistas e as obrigações com seus credores; além disso, entregar à AVIANCA o registro de vigência de todas as apólices de seguro requeridas na operação dos serviços de transporte aéreo e serviços aeroportuários oferecidos.

Nesse contexto, foi demonstrada a ligação entre as reclamadas Oceanair e Aerovias, inclusive na administração e controle tributário, trabalhista e obrigações de crédito.

Quanto à responsabilidade das reclamadas que compõem o polo passivo desta ação, cita-se decisão desta 11ª Turma, no processo nº 0021249-35.2019.5.04.0024, de Relatoria da Desembargadora Maria Silvana Tedesco, cujos fundamentos transcritos a seguir são adotados como razões de decidir (...) págs. (2.911-2.923 – grifo nosso)

Opostos embargos de declaração pelas Reclamadas, não houve acréscimo na fundamentação.

Em suas razões de revista, a 2ª, 3ª e 4ª (na mesma peça processual) e ainda, a 10ª Reclamada (em peça apartada), sendo, respectivamente, a AVIANCA HOLDINGS S.A, a TACA PERU, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A e DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA, sustentam que a configuração do grupo econômico foi equivocada, pois somente haveria grupo econômico quando comprovada a existência de direção, administração ou controle de uma empresa sobre as outras. Entendem que a hierarquia entre as Reclamadas não restou demonstrada no presente caso. Reforçam ainda que a relação estabelecida entre a AVIANCA e a OCEANAIR era meramente comercial. Apontam violação dos arts. 2º, § 2º da CLT, e 5º, II e LIV, LV, 93, XX, da CF, bem como dissenso jurisprudencial.

Observa-se que, os elementos fáticos considerados pelo Regional para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação, são:

- a) atuação integrada por meio do Grupo Synergy;
- b) coordenação das empresas pelos irmãos Efromovich;
- c) identidade do quadro social;
- d) apresentação de defesa em conjunto;
- e) representação pelo mesmo advogado;
- f) atuação no mesmo setor (aviação); e
- g) cessão de uso de marca para a OCEANAIR.

Assim sendo, ante a situação fática descrita pelo Regional, a hipótese examinada se enquadra perfeitamente na moldura legal da nova redação do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal.

Não bastasse tanto para se reconhecer a existência de grupo econômico entre as Reclamadas, tem-se como fato público e notório, já reconhecido por precedentes desta Corte, que a Oceanair comprou a malha brasileira da Avianca colombiana, passando a denominar-se Avianca Brasil, distinta da Aerovias Del Continente Americano S.A. Avianca, mas sendo ambas controladas pelo Synergy Group, pertencente à família Efromovich, com cada um dos irmãos sendo presidente do conselho de administração de uma das empresas, e que já havia se fundido com a TACA peruana.

Logo, se a hipótese fática dos autos se amolda ao novo figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida.

Assim sendo, ante a situação fática descrita pelo Regional, a hipótese examinada se enquadra perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituído o grupo econômico por coordenação entre as Reclamadas, o que abrange ambos os períodos contratuais, anterior e posterior à Lei 13.467/17.

Prevalece, portanto, o entendimento vertido pelo Regional que segue em total sintonia com a tese ora firmada para o Tema 214.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos de revista da 2ª, 3ª, 4ª e 10ª Reclamadas, com lastro no Tema 214 do TST.

Determina-se a regular distribuição do processo para exame dos agravos de instrumento das Reclamadas e do recurso de revista quanto ao tema relativo ao benefício da justiça gratuita”.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plenária: **I – por maioria**, acolher o presente incidente de recurso de revista repetitivo, para fixar a seguinte **tese jurídica**: “A regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT, segundo a Lei n. 13.467/17, quanto à caracterização de grupo econômico por coordenação, aplica-se aos processos iniciados antes da vigência da referida lei, abrangendo todo o período contratual, ficando, contudo, ressalvadas as hipóteses dos processos já transitados em julgado, dos créditos já satisfeitos e das execuções findas ou definitivamente arquivadas”; **II – por unanimidade**: a) determinar, após a publicação deste acórdão, a **comunicação** à d. Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 1.039 e 1.040 do CPC, para aplicação da tese consagrada no presente incidente; b) **não conhecer dos recursos de revista afetados ao incidente**, mantendo-se as decisões regionais os acórdãos quanto ao reconhecimento do grupo econômico e da responsabilidade solidária, com fundamento na Súmula n. 333 do TST, ante a consonância dos acórdãos regionais com a tese jurídica fixada para o Tema 214 de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos do TST; c) determinar a regular **distribuição dos processos para exame**

das matérias recursais remanescentes; d) determinar a juntada da decisão deste Tribunal Pleno aos autos dos casos-piloto.

Brasília,

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
MINISTRO DO TST

